



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25237.49564-40

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 2.647, de 2023, do Senador Romário, que altera a Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir expressamente as pessoas com Síndrome de Down como beneficiárias da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o seu art. 1°.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 2.647, de 2023, de autoria do Senador Romário, que objetiva alterar a Lei n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir expressamente as pessoas com Síndrome de Down como beneficiárias da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o seu art. 1°.

O PL possui dois artigos. O art. 1° atribui nova redação aos arts. 1° e 2° da Lei n° 8.989, de 1995, de modo a incluir expressamente as pessoas com Síndrome de Down como beneficiárias da isenção do IPI prevista no art. 1° da referida lei.

Além disso, com a nova redação, as disposições específicas dos arts. 1° e 2° da Lei n° 8.989, de 1995, destinadas às pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e às pessoas com transtorno do espectro autista passam a ser aplicáveis, agora de modo expreso, às pessoas com Síndrome de Down.



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25237.49564-40

O art. 2º é cláusula de vigência imediata de lei que resulte da proposição.

Na justificação, o autor afirma que, a fim de se evitar dubiedade de interpretação provocada pela Lei nº 14.287, de 31 de dezembro de 2021, que serviu a fundamentar decisões incoerentes proferidas pela Receita Federal acerca da isenção do IPI, é necessária a inclusão expressa das pessoas com Síndrome de Down na Lei nº 8.989, de 1995.

A matéria foi despachada à CDH e, posteriormente, seguirá para análise em caráter terminativo da Comissão de Assuntos Econômicos.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

Em relação ao mérito, a proposição trata de questão relevante para a concretização dos direitos das pessoas com Síndrome de Down, notadamente no que concerne a seu direito à concessão de isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros.

No Brasil, a concessão de isenção do IPI para determinados automóveis foi importante avanço para as pessoas com deficiência, promovendo maior acessibilidade e inclusão social a esse grupo. O PL busca tornar expresso o direito a essa isenção para as pessoas com Síndrome de Down.

Essa previsão é particularmente importante neste momento, tendo em vista que a avaliação biopsicossocial da deficiência prevista na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), ainda está em fase de projeto-piloto nos Estados do Piauí e da Bahia, o que significa que



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25237.49564-40

não há, depois de quase uma década do advento da Lei Brasileira de Inclusão, avaliação biopsicossocial plenamente aplicável no território nacional.

É certo que a Lei nº 8.989, de 1995, com redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021, prevê que, enquanto o Poder Executivo não regulamentar a avaliação biopsicossocial, não haverá sua exigência para a concessão de isenção do IPI.

No entanto, mesmo com essa previsão, houve eventos recentes que prejudicaram a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive das pessoas com Síndrome de Down. A título de exemplo, em 2022, em razão de ausência de regulamentação do Poder Executivo – que só veio posteriormente –, houve a suspensão da análise dos pedidos de isenção do IPI para compra de automóveis por pessoas com deficiência.

Não podemos permitir que isso ocorra novamente, seja em razão de revogação seja em razão de modificação prejudicial do regulamento vigente. Por isso, considerando as especificidades das atuais circunstâncias, em que ainda se carece de implementação de uma avaliação biopsicossocial unificada da deficiência, entendemos necessário prever expressamente que as pessoas com Síndrome de Down têm direito à concessão de isenção do IPI.

Já há disposição nesse sentido para as pessoas com transtorno do espectro autista, não havendo razão para não incluir, também, as pessoas com Síndrome de Down.

Por fim, no que tange à técnica legislativa do PL, sugerimos que a expressão “aos portadores de deficiência” no § 6º do art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, na forma do PL, seja substituída por “às pessoas com deficiência”, por ser opção mais adequada, nos termos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão

### III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.647, de 2023, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

**EMENDA Nº -CDH**

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei nº 2.647, de 2023, a expressão “aos portadores de deficiência” por “às pessoas com deficiência”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator